



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC nº 13/2013

19/04/2013

Processo-Consulta Protocolo CREMEC nº 5908/10

Assunto: Prontuário Eletrônico

Relatores: Câmara Técnica de Informática em Saúde

INTRODUÇÃO

O teor da presente solicitação de parecer refere-se às possibilidades de uso do Prontuário Eletrônico do Paciente e conseqüente eliminação do suporte em papel para tal finalidade. Em nosso país, à falta de Lei específica, essa permissão só se tornou factível com a Resolução CFM nº 1.821/2007, que **“Aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde.”**

A solicitante encaminha suas indagações informando inicialmente que está “tentando informatizar” seu consultório, mas “sem sucesso quanto a fazer isso da maneira que o CFM orienta”. Alega que “os sistemas que já têm certificado, que são quatro” (à época da consulta), “não dispõem de sistema para consultório, apenas para hospital”. Alega em suas indagações que, apesar de ter seus prontuários bem organizados, esses estão “tomando um espaço físico enorme” em sua sala, e dessa forma, por não ter mais como arquivá-los, necessita informatizar. Sua questão final resume o teor básico de sua consulta: *“Que sistema posso comprar e usar de modo a ter aprovação do CFM?”*

Os componentes da Câmara Técnica de Informática em Saúde (CTIS/CREMEC) passam a responder solidariamente, e tomando como base essa indagação final, por resumir o cerne do problema.

RESPOSTA

Esclarecimentos iniciais

- 1- A Resolução CFM nº 1.821/2007 é um documento resultante de interessante e exaustivo trabalho desenvolvido pelo CFM em parceria com a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS);



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

- 2- Do trabalho desenvolvido resultou a criação do Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, na época da aprovação da mencionada Resolução em sua versão 3.0, já ficando prevista a aprovação de versões futuras (atualmente está em sua versão 4.0, de 2012);
- 3- A Resolução em epígrafe, no seu Art. 3º, autorizou o “uso de sistemas informatizados para a guarda e manuseio de prontuários de pacientes e para a troca de informação identificada em saúde, eliminando a obrigatoriedade do registro em papel”, mas condicionou essa autorização ao detalhe de que os sistemas informatizados, para tal finalidade, devem atender “integralmente aos requisitos do Nível de garantia de segurança 2’ (NGS2)”.
- 4- No Art. 5º da mencionada Resolução, vem explicitado o que seja o ponto central do “Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)”, pois ele “exige o uso de assinatura digital,” exatamente a exigência não contemplada pela totalidade das soluções de sistemas informatizados à época existentes no mercado brasileiro para uso em consultórios e clínicas/hospitais de pequeno porte;
- 5- Conclusão óbvia: utilizar qualquer das soluções de sistemas informatizados à época existentes no mercado brasileiro colocava os médicos que as utilizassem em flagrante situação de desrespeito a uma Resolução do CFM, sujeitos assim às conseqüências que tal condição possa acarretar.

Esclarecimentos adicionais

- 1- O Art. 10º da Resolução CFM nº 1.821/2007 informa textualmente: “[...] o Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS), mediante convênio específico, expedirão selo de qualidade dos sistemas informatizados que estejam de acordo com o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, aprovado nesta resolução”. Esse procedimento foi denominado de Processo de Certificação SBIS/CFM;
- 2- Criou-se então, em decorrência, uma dupla situação de legalidade no uso das soluções de sistemas informatizados, pelo simples motivo de que não é exigido de nenhum deles ter o “selo de qualidade” (mencionado no Art. 10º da Resolução CFM nº 1.821/2007). Portanto, uma solução de Prontuário Eletrônico do Paciente, ou de Registro Eletrônico de saúde, pode perfeitamente ser legal (e o médico seu usuário não poderá ser imputado por desrespeitar a Resolução em tela), e pode ser também ser certificado, o que acrescente à sua condição de além de legalidade uma garantia desse status;



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

- 3- Esclareça-se que à época desses acontecimentos diversas firmas produtoras de soluções de sistemas informatizados para consultórios já atuavam há diversos anos no mercado nacional, com produtos produzidos em ocasiões em que os próprios prontuários no suporte papel tinham sua regulamentação ainda muito nebulosa, o que acarretou um legado de situações muito irregulares, que infelizmente, a despeito de todo o trabalho realizado pelo CFM/SBIS, ainda persiste;
- 4- Depreende-se, assim, a condição da consulente e alguns dos motivos de sua frustração em tentar informatizar seu consultório, sem ter soluções legais disponíveis.;
- 5- Por motivo semelhante, a CTIS-CREMEC retardou sua resposta até a presente data, mas a situação, no momento atual, mudou quase radicalmente: o número de Sistemas certificados conta hoje com 12 soluções detentoras do Selo de Certificação SBIS/CFM, e a SBIS lançou uma interessante Cartilha sobre Prontuário Eletrônico (ver: <http://www.sbis.org.br>) que permite orientar o médico(a) interessado(a) em informatizar suas atividades no âmbito do consultório médico/clínica de pequeno porte.;
- 6- É interessante esclarecer que o fato de utilizar um produto irregular não acarreta apenas possíveis problemas por estar sendo desrespeitada uma Resolução do CFM (o que coloca o médico já em condição de incorrer em ilícito ético), mas, em tempos de crescente judicialização do exercício da medicina, isso acarreta riscos potenciais de queixas oriundas de pacientes que se sintam prejudicados quanto à guarda ilegal de anotações de suas condições de saúde, pois um sistema de prontuário eletrônico de paciente irregular não tem qualquer valor jurídico legal. Isso deixa seu usuário praticamente sem a menor chance de defesa.

Conclusão e resposta:

A ajuda solicitada pela consulente deve ser entendida no sentido de prestar-lhe orientações seguras no processo de aquisição de uma solução de sistemas informatizados, não de indicar um produto específico. Nesse sentido a pergunta chave, entre outras, a ser formulada é: o pretense sistema a ser adquirido atende as especificações do CFM/SBIS? Se o sistema em vista não for certificado (ver relação na página da SBIS) é mais do que interessante, antes da aquisição e uso efetivo, solicitar por escrito do fabricante (não do seu representante comercial ou de algum outro tipo de intermediário) uma declaração com firma reconhecida de que o produto está em conformidade com as exigências da Resolução CFM 1821/07. Regra geral, todos os interessados devem antes



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

baixar e ler a cartilha do CFM (também disponível na página da SBIS.

Fortaleza, 19/04/2013

Dr. Luiz Roberto de Oliveira
CREMEC 3246

Dr. Francisco Ilo Benevides Furtado
CREMEC 5398

Dr. Renan Magalhães Montenegro Junior
CREMEC 5402